



ACÓRDÃO Nº.:

PROCESSO Nº: 0037519-05.2015.814.0006.

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.

COMARCA: ANANINDEUA.

APELANTE/SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA.

PROCURADOR MUNICIPAL: ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA.

APELADO/SENTENCIADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: CARLOS EUGÊNIO R. SALGADO DOS SANTOS.

INTERESSADA: EMANUELLE RAIOL ALVES.

REPRESENTANTE: FRANCISCO ARIMATÉIA DOS SANTOS ALVES.

REPRESENTANTE: RENATA VALÉRIA SANTANA RAIOL.

SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA DE LIMA.

RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. CRIANÇA. ALERGIA À PROTEÍNA DO LEITE. NEOCATE ADVANCED. NECESSIDADE DE 14 (CATORZE) LATAS MENSAIS. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACATADA. DO MÉRITO. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA EM FORNECER A FÓRMULA ALIMENTAR. ART. 227 DA CF C/C ART. 7º E ART. 11 DO ECA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a questão com o julgamento do RE 605533 RG / MG, que gerou o Tema nº. 262. Estabelecendo que o Ministério Público é legitimado a ajuizar ações civis públicas contra entes federados, com o objetivo de compeli-los a fornecer os medicamentos ou tratamentos necessários a pessoas necessitadas.

2. O Sistema Único de Saúde – SUS organizado de forma descentralizada, regido pelo princípio da cogestão partilhada entre os entes estatais da Federação (União, Estados e Municípios), também pertencerá aos Municípios a responsabilidade de garantir aos cidadãos o direito constitucional à saúde, nos moldes da Lei nº 8.080/90.

3. Competindo, assim ao Município lato sensu fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, o fornecimento dos suplementos necessários ao tratamento (arts. 196 e 227, caput e § 1º, da Constituição Federal).

4. O direito à saúde, insculpido na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, é direito indisponível, em função do bem comum, maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria.

5. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Em relação à remessa necessária, sentença reexaminada e mantida.

Sessão do plenário virtual do dia 08/04/2019 a 15/04/2019.



Belém, 15 de abril de 2019.

DIRACY NUNES ALVES  
DESEMBARGADORA-RELATORA

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, contra sentença prolatada pelo MMº Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude de Ananindeua, nos autos da Ação Civil Pública, com pedido de obrigação de fazer, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, ora apelado.

A inicial da Ação Civil Pública relata que a criança EMANUELLE RAIOL ALVES, na época com 03 (três) meses, portadora de alergia à proteína do leite, consumindo 14 (catorze) latas mensais da fórmula Neocate Advanced. Em razão dos fatos, requereu o Ministério Público que o Município de Ananindeua forneça as latas da fórmula requerida.

Deferido o pedido de liminar, foi determinado ao Município de Ananindeua que fornecesse, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fórmula requerida na quantidade de 14 (catorze) latas ou outro alimento em substituição se registrado na ANVISA, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) e prejuízo da autoridade responsável em incorrer no crime de desobediência e bloqueio da conta Municipal no valor equivalente e suficiente para garantir o cumprimento da obrigação (fls. 44/47).

Confirmada a liminar na sentença de fls. 81/87, apelou o Município de Ananindeua, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público para representar a menor, uma vez que seus pais não outorgaram qualquer procuração ao Parquet.

Como segunda preliminar, afirma que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, pois cabe ao Estado do Pará a dispensação excepcional para o tratamento de patologias que indiquem o uso de medicamentos de alto valor unitário, de uso crônico e continuado, nos termos da Portaria nº. 2577/GM de 27/10/2006.



Em relação ao mérito, afirma a Administração Municipal que não poderá prestar um atendimento por imposição judicial por mera escolha do autor, pois deverá ser observado o princípio da Reserva do Possível.

Também afirma o Município, que o fornecimento da fórmula à menor depende da comprovação quanto à necessidade e essencialidade do uso do Neocate Advanced, o que não ocorreu nos autos.

Conclui, requerendo o conhecimento e o provimento do recurso, a fim de que o Município seja excluído da lide, caso ultrapassada a preliminar, que o mérito da demanda seja reformado, a fim de que o fornecimento de Neocate Advanced à menor EMANUELLE RAIOL ALVES seja suspenso.

Intimado, o Ministério Público estadual apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 105/111), oportunidade em que reafirmou os argumentos apresentados na inicial, requerendo a confirmação da sentença em todos os seus termos.

Remetidos os autos ao Douto Parquet, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo (fls.119/126).

Distribuídos os autos à Relatoria do Exmo. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (fl. 115), determinou o julgador a sua redistribuição, em razão da sua competência ser de Direito Privado, nos termos da Emenda Regimental nº. 05/2016.

Redistribuídos os autos em 08/02/2017, coube à mim a sua Relatoria (fl.129).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Cinge-se a controvérsia acerca da obrigação do Município de Ananindeua em fornecer à infante EMANUELLE RAIOL ALVES a fórmula alimentar Neocate Advanced.

- DAS PRELIMINARES.

#### 1. DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Quanto a esta preliminar, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão com o julgamento do RE 605533 RG / MG, que gerou o Tema nº. 262 e fixou a seguinte Tese em 15/08/2018: "O Ministério Público é parte legítima para ajuizamento de ação civil pública que vise o fornecimento de remédios a portadores de certa doença".

Deste modo o Ministério Público é legitimado a ajuizar ações civis públicas contra entes federados, com o objetivo de compeli-los a fornecer os medicamentos ou tratamentos necessários a pessoas necessitadas.

Destarte, rejeito a preliminar arguida.

#### 2. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Aduz o Município de Ananindeua que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que a responsabilidade pelo fornecimento da fórmula alimentar seria do Estado do Pará.

Aqui não há que se falar em ilegitimidade do apelante tendo em vista que a ação é direcionada ao fornecimento de fórmula alimentar para um bebê.

Logo, sendo o Sistema Único de Saúde – SUS organizado de forma descentralizada, regido pelo princípio da cogestão partilhada entre os entes estatais da Federação (União, Estados e Municípios), também pertencerá aos Municípios a responsabilidade de garantir aos cidadãos o direito



constitucional à saúde, nos moldes da Lei nº 8.080/90.

Competindo, assim ao Município lato sensu fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem o fornecimento dos suplementos necessários ao tratamento (arts. 196 e 227, caput e § 1º, da Constituição Federal).

Não há que se falar, em responsabilidade exclusiva do Estado do Pará para arcar com o fornecimento da fórmula alimentar, mostrando-se, tão somente, um obstáculo desnecessário destinado a procrastinar o andamento do feito.

Quanto à matéria, o Superior Tribunal de Justiça já a pacificou através da temática dos Recursos Repetitivos com o Tema nº. 686 (REsp nº. 1203244/SC), vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedentes do STJ.

2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entende que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios", e "o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional", razão por que "o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida" (RE 607.381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011). Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido negou o chamamento ao processo da União, o que está em sintonia com o entendimento aqui fixado.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1203244/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 17/06/2014)

Vale dizer que a ação que tem por objetivo o direito à saúde não se restringe a uma das esferas administrativas, representando questão a ser apreciada unicamente entre os entes da Federação a discussão acerca da divisão de responsabilidades.

A responsabilidade da União, Estados e Municípios para cuidar da saúde e da assistência pública – que é integral e conjunta, vale dizer compartilhada – decorre do disposto no art. 23, inc. II, da Constituição Federal e nos arts. 263 e seguintes da Constituição Estadual. Ou seja, norma constitucional viabiliza pleitear, em conjunto ou separadamente, o cumprimento da obrigação por qualquer das unidades pertencentes à federação.

Tais ações e serviços públicos de saúde devem ser desenvolvidos de forma integrada, mas regionalizada e descentralizada (art. 198, I, CF), através de um sistema único (art. 198 da CF) do qual fazem parte a União, os Estados e os Municípios (§ 1º do art. 198 da CF). E, em se tratando de sistema de saúde administrado sob a forma de cogestão (SUS), a solidariedade entre os



entes mencionados exsurge como consequência lógica.

A Lei Federal nº 8.080/90 – que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes (Sistema Único de Saúde) – atribui a todos os entes federados a prestação dos serviços de saúde à população, podendo o cidadão optar por aquele que lhe prestará assistência.

Significa afirmar que a repartição de competência interna dos entes da federação impera, administrativamente entre estes, não afastando a responsabilidade perante a criança que precisa da formula alimentar requerida.

Nesse sentido a jurisprudência do STF e STJ. Vejamos:

**Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO. FORNECIMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. TEMA 793. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é obrigação solidária dos entes da Federação promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como, na hipótese em análise, o fornecimento de medicamento em favor do recorrido, podendo qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios figurar no polo passivo. II- Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, deixo de majorar os honorários recursais, uma vez que não foram fixados pelo juízo de origem. III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.(ARE 963221 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 16-11-2016 PUBLIC 17-11-2016)**

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE, PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DA MATÉRIA, EM RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES DO STJ. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Conforme a jurisprudência do STJ, "o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, estados-membros e municípios de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (STJ, AgRg no REsp 1.225.222/RR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 5/12/2013).
3. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia, acerca do fornecimento de medicamentos, sob o enfoque eminentemente constitucional, o que torna inviável a análise da questão, em Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 584.240/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3/12/2014; AgRg no REsp 1.473.025/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 3/12/2014).
4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.  
(REsp 1657913/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 20/06/2017)

O Município de Ananindeua é corresponsável pela concretização do direito postulado. E isso, porque os atos administrativos expedidos pela própria Administração Pública não possuem o condão de desonerá-la de suas



obrigações constitucionais e legais em relação à atenção à saúde dos cidadãos.  
Assim, indefiro a preliminar em questão.

- DO MÉRITO.

1. DA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO.

Como dito alhures, a responsabilidade para o cumprimento constitucional de fornecimento do tratamento adequado é solidário entre os entes federados, nestes termos cabe ao Município de Ananindeua o fornecimento de Neocate Advanced em 14 (catorze) latas à menor EMANUELLE RAIOL ALVES.

Assim, como o tema meritório aqui levantado se confunde com a preliminar antes arguida, mantenho o entendimento antes expresso de que a Administração Municipal está obrigada a realizar a entrega da fórmula alimentar.

Explico.

No que se refere ao mérito propriamente dito, observa-se que a Constituição Federal, no art. 227, destaca que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

O direito à saúde, insculpido na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, é direito indisponível, em função do bem comum, maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria.

Outrossim, o direito à saúde assegurado à criança é consagrado em norma infraconstitucional reproduzida nos arts. 7º e 11, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), senão vejamos:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 11.185, de 2005)

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Igualmente, a Carta Federal em seu art. 196 dispõe que: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Da mesma forma: Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita



diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Por oportuno, frise-se que no caso dos autos trata-se de criança diagnosticada como portadora de alergia alimentar grave (documento de fl.41), necessitando do fornecimento da fórmula Neocate Advanced, na quantidade de 14 (catorze) latas mensais, para o seu regular crescimento e manutenção da saúde.

A obrigatoriedade do Município ao cumprimento da obrigação definida em Tutela Antecipada e, posteriormente, confirmada em sentença encontra respaldo na Constituição da República e na legislação infraconstitucional, em razão da proteção integral concedida aos cidadãos nestes casos.

Assim, tal obrigação em questão, não representa ofensa aos princípios da separação dos poderes, da legalidade, do devido processo legal ou da reserva do possível.

Daí porque a jurisprudência dos Tribunais Pátrios firmou-se no sentido de que os entes da administração são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental à saúde, não havendo como cogitar de ilegitimidade passiva ou de obrigação exclusiva de um deles.

Convém salientar que o Judiciário não é insensível aos graves e agudos problemas financeiros por que passam os entes federativos, notadamente na tarefa executiva, de administrar e gerir os recursos públicos.

Contudo, não cabe ao Judiciário discutir a implementação ou não de políticas públicas, ou impor programas políticos, ou direcionar recursos financeiros para estes ou aqueles fins por ele determinados.

Esse juízo – discricionário – efetivamente não cabe ao Judiciário, mas à Administração.

Entretanto, ao Judiciário cabe dar efetividade à lei, ou seja, se a lei não for observada, ou for desrespeitada pelos poderes públicos, o Judiciário é chamado a intervir e dar resposta efetiva às pretensões das partes.

Note-se, da mesma forma que o sistema constitucional brasileiro veda a ingerência do Poder Judiciário nos assuntos legislativos e nos executivos, veda também, através do próprio ordenamento processual civil, que o Judiciário se esquive de julgar (vedação ao non liquet, previsto no artigo 126 do Código de Processo Civil, cabendo aplicar as normas legais).

No caso concreto, há desrespeito da Administração em cumprir a Lei nº 8.069/90 e as Constituições Federal e Estadual (violação ao princípio da legalidade). E é por isso que o Judiciário é provocado a decidir, para fazer cumprir a lei que se alega desrespeitada.

Desta forma, não há que se falar em falta de previsão orçamentária do Estado para fazer frente às despesas com obrigações relativas à saúde pública.

No caso em comento, existem basicamente dois interesses em jogo: o direito à vida/saúde e o direito eminentemente pecuniário do recorrente. Entre os mesmos, dentro de um princípio de razoabilidade e proporcionalidade, indubitavelmente opto por resguardar o primeiro.

Ante ao exposto, **CONHEÇO DO RECURSO, PORÉM, NEGO-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação, mantendo a sentença atacada em todos os seus termos. Reexaminado a sentença e a mantenho integralmente

É como voto.



DIRACY NUNES ALVES  
DESEMBARGADORA-RELATORA